



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601219-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601219-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SEVERINO DE LIRA PESSOA DEPUTADO FEDERAL, SEVERINO DE LIRA PESSOA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de SEVERINO DE LIRA PESSOA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1- Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor SEVERINO DE LIRA PESSOA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido MDB nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2- Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

3- A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 9993496).

4- Regularmente intimado, o candidato apresentou vasta documentação (Ids. 9996774, 9996776, 9996777, 9996778, 9996779, 9996780, 9996781, 9996782, 9996783, 9996784, 9996785 e 9996786).

5- Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9999103), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, sugerindo que seja determinado ao candidato a devolução ao erário do valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) do FEFC.

6- Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id.10009413) opinando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, devendo o candidato recolher ao erário o valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) referente às despesas pagas com recursos do FEFC e não efetivamente comprovadas.

7- É o relatório.

VOTO

8- O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de SEVERINO DE LIRA PESSOA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo MDB, no pleito de 2022.

9- Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10- Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.502.000,00 (dois milhões, quinhentos e dois mil reais), sendo 2.000,00 (dois mil reais) oriundos de Outros Recursos (OR) e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais) oriundos do Fundo Especial de Campanha (FEFC). Ademais, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 49.261,14 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo R\$ 15.244,45 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) advindos de recursos próprios e 34.016,69 (trinta e quatro mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos) de recursos de pessoas físicas.

11- As despesas realizadas somam R\$ 2.551.177,40 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 2.501.916,26 (dois milhões, quinhentos e um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) financeira e R\$ 49.261,14 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) estimáveis em dinheiro, havendo uma sobra de campanha no valor de R\$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) do FEFC, recolhido ao Tesouro Nacional.

12- Do exame das contas, aponta a Comissão que restou caracterizada duas impropriedades, quais sejam: Não foram apresentadas as avaliações dos valores dos alugueis referentes as despesas com alugueis de 3 (três) fornecedores e a realização de pagamentos com cheques apenas nominais, no importe de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), os quais foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte. (Id. 9999103).

13- Em relação a esta última falha, impende ressaltar que se trata de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por serem recursos públicos, devem fiel cumprimento às disposições legais, pois só assim é possível aferir o exato destino de tais recursos.

14- Nesse sentido, temos que o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque quando este é nominal e cruzado. Busca-se, com isso, constatar o efetivo prestador do serviço contratado e, portanto, conseqüente beneficiário da contraprestação recebida.

15- Assim, ao efetuar pagamentos com cheques apenas nominais, tendo estes sido compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para a prestação do serviço ou compensados sem a identificação da contraparte, conforme apontado no parecer conclusivo da unidade técnica, o prestador de contas acaba por inviabilizar a constatação dos reais beneficiários de tais recursos, o que enseja sua devolução ao erário, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 40 DA RES. TSE 23.553/2017. DESPESAS. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial de candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, mantendo-se a devolução de valores ao Tesouro devido ao uso irregular de recursos públicos.

2. De acordo com o art. 40 da Res. TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta.

3. Esta Corte Superior assentou que as "despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res TSE nº 23.553/2017" (AgRAI 060274187/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/5/2020).

4. Na espécie, o TRE/RS, em aresto unânime, determinou ao agravante o recolhimento ao erário de R\$ 13.335,00 por uso indevido de recursos do FEFC, haja vista a emissão de cheques nominais a terceiros estranhos à campanha (não fornecedores).

5. Consignou-se que "a microfilmagem dos cheques juntados aos autos demonstra, de forma inquestionável, que estes foram emitidos nominalmente a terceiros que não os fornecedores", sem apresentação de documento idôneo e suficiente a indicar o correto uso de dinheiro público na campanha eleitoral, a ensejar o retorno dos valores ao Tesouro.

6. A alegada comprovação do recebimento dos recursos pelos fornecedores e o adequado uso da verba do FEFC não prosperam, pois o TRE/RS, soberano na análise fático-probatória, desconsiderou o documento por ser unilateral, conforme parecer do setor técnico. Conclusão diversa encontra óbice na Súmula 24/TSE.

7. Ademais, embora o candidato tenha suscitado essa matéria em declaratórios, não alegou, no apelo nobre, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza seu conhecimento nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06029458720186210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020, Página 0)

16- No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRE/RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE VEÍCULO. NÃO REGISTRADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS DIVERGENTES. REGISTRO DE DESPESAS EM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. VERBAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CHEQUES NÃO CRUZADOS. DESTINATÁRIOS DOS RECURSOS DE CAMPANHA NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Incontroversa a existência de gastos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em inobservância aos meios de pagamento elencados no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual impõe que o pagamento com cheques deve ser na forma nominal e cruzada, permitindo a comprovação do real destinatário dos recursos. A realização dos gastos em desacordo com a norma importa em utilização indevida de verbas públicas, ensejando recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

5. As irregularidades representam 25,43% do total das receitas declaradas, percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas das contas.

6. Desprovisionamento. Mantida a desaprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 060018724, ACÓRDÃO de 16/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

17- No mais, da análise das contas, evidencia-se que os vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falhas irrelevantes.

18- Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

19- A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

20- Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

21- Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

22- Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha de SEVERINO DE LIRA PESSOA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23- Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados, nos termos do que já exposto, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator